

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.603 - AL (2018/0086161-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE**
RECORRIDO : **JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOSE ALMERINO DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO MEDEIROS - AL008970**
RECORRIDO : **LUCIANA LIRA DE JESUS**
RECORRIDO : **ETEVALDO GARROTE DA SILVA SOBRINHO**
RECORRIDO : **JOSE ALOISIO MAURICIO LIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ PINHEIRO FREIRE NETO - AL005552**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÕES. APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS E AOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE.

1. O art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, na época do acórdão, dispunha que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;".

2. A norma não divisa a fixação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" entre os agentes públicos e os particulares que tenham praticado o ato ímprobo, podendo tais penalidades, portanto, ser aplicadas a ambos (o agente público e o particular).

3. Caso em que a suspensão dos direitos políticos dos particulares não seria inócua, pois, ainda que a sanção não produzisse efeito na capacidade de serem votados ou de perderem mandatos, impactaria, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercer o direito de voto.

4. Não se pode excluir a possibilidade de os réus que atualmente não exercem cargo eletivo possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação a qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

5. O mesmo raciocínio se aplica à sanção de proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", pois, embora os agentes públicos, na época da decisão, não

Superior Tribunal de Justiça

desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhar tal atividade no futuro.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1735603 - AL (2018/0086161-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE**
RECORRIDO : **JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOSE ALMERINO DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO MEDEIROS - AL008970**
RECORRIDO : **LUCIANA LIRA DE JESUS**
RECORRIDO : **ETEVALDO GARROTE DA SILVA SOBRINHO**
RECORRIDO : **JOSE ALOISIO MAURICIO LIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ PINHEIRO FREIRE NETO - AL005552**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÕES. APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS E AOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE.

1. O art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, na época do acórdão, dispunha que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;".

2. A norma não divisa a fixação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" entre os agentes públicos e os particulares que tenham praticado o ato ímprobo, podendo tais penalidades, portanto, ser aplicadas a ambos (o agente público e o particular).

3. Caso em que a suspensão dos direitos políticos dos particulares

não seria inócua, pois, ainda que a sanção não produzisse efeito na capacidade de serem votados ou de perderem mandatos, impactaria, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercer o direito de voto.

4. Não se pode excluir a possibilidade de os réus que atualmente não exercem cargo eletivo possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação a qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

5. O mesmo raciocínio se aplica à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos, na época da decisão, não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhar tal atividade no futuro.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 1.045):

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS (16) PRECEDIDOS DE LICITAÇÕES FRAUDULENTAS (09) OU INDEVIDAMENTE DISPENSADAS (07). MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DO MESMO FORNECEDOR ENTRE 2005 E 2010. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE CAUSADORA DE DANO (LIA, ART. 10, VIII). AJUSTE NAS PENAS COMINADAS, INCLUSIVE NAS QUE O FORAM RELATIVAMENTE AO RÉU QUE CELEBRARA ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

No apelo especial, o órgão ministerial afirma ter havido violação do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal (como fiscal da lei) pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 1.155/1.162).

VOTO

Adianto que o recurso merece provimento.

No caso, verifico que agentes políticos figuraram como réus em litisconsórcio com particulares e, ao fim, houve a condenação pela prática de ato

ímprobo.

Acontece que, no acórdão recorrido, houve a adequação das sanções impostas aos recorridos, constando que “a suspensão dos direitos políticos, ora dosada em cinco anos, reserva-se aos ex-prefeitos José Teixeira de Oliveira e José Almerino da Silva, porque, quanto aos réus não políticos, tal punição seria impertinente e, portanto, inócua” (e-STJ fl. 1.051).

Considerou-se ainda que “a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios [...] reserva-se a José Aloísio Maurício Lira, porque é o único dos réus a exercer atividade empresarial (quanto aos demais, tal punição, assim, seria impertinente e, portanto, inócua)” (e-STJ fl. 1.051).

Sobre o tema, o art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, na época do acórdão, dispunha que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo de cinco anos [...] (Grifos acrescidos).

Como se vê, a norma não divisa a fixação das sanções de “suspensão dos direitos políticos” ou “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” entre os agentes públicos e os particulares que tenham praticado o ato ímprobo, podendo tais penalidades, portanto, ser aplicadas a ambos (o agente público e o particular).

Aliás, a suspensão dos direitos políticos dos particulares não seria inócua, pois ela “atinge a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) e a passiva (*ius honorum*) e está indelevelmente atrelada aos efeitos da decisão judicial de condenação por ato de improbidade administrativa” (STF, ARE 744034 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013).

Isto é, ainda que a suspensão dos direitos políticos não produzisse

efeito na capacidade dos particulares de serem votados ou de perderem mandatos, impactaria, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercer o direito de voto.

Além do mais, conforme corretamente pontuou o MPF na instância ordinária, não se pode excluir a possibilidade de os réus, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam novamente se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, conforme o requerido pelo Ministério Público Federal, "para que sejam suspensos os direitos políticos também de LUCIANA LIRA DE JESUS e JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, pelo período de cinco anos; bem como, para que seja LUCIANA LIRA DE JESUS; JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALMERINO DA SILVA também proibidos de contratar com o Poder Público pelo mesmo período de cinco anos" (e-STJ fl. 1.089).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0086161-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.603 / AL

Números Origem: 00005306120124058001 5306120124058001 587543

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE
RECORRIDO : JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE ALMERINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS - AL008970
RECORRIDO : LUCIANA LIRA DE JESUS
RECORRIDO : ETEVALDO GARROTE DA SILVA SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE ALOISIO MAURICIO LIRA
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO FREIRE NETO - AL005552

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2018/0086161-4 - REsp 1735603